



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13.709/000.255/92-48
RECURSO Nº. : 108.906
MATÉRIA : IRPJ - (RESTITUIÇÃO) - Exs.: 1987 e 1988
RECORRENTE : GILLETE DO BRASIL & CIA.
RECORRIDA : DRF/RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 20 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.733

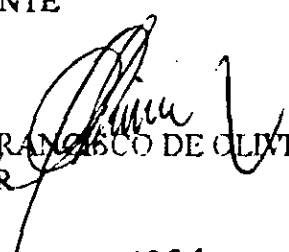
IRPJ - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - CABIMENTO. Na restituição de tributos pagos indevidamente impõe-se a correção monetária plena, desde a data do pagamento indevido até a da efetiva devolução, sendo cabível a aplicação do INPC do IBGE, no período de fevereiro a dezembro de 1991, de acordo com o disposto no art. 4º da Lei 8.177 e na letra a do par. do art. 2º da Lei 8.383.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILLETE DO BRASIL & CIA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°.: 13709.000255/92-48
ACÓRDÃO N°.: 107-02,733
RECURSO N°.: 108906
RECORRENTE : GILLETE DO BRASIL & CIA.

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre pedido de restituição do IRPJ do exercício de 1988, no valor de 50.331,09 BTNF, corrigidas pelo INPC de que trata a Lei n° 8.200, a partir de fevereiro de 1991 (fl. 01).

Em parecer circunstanciado, a DIVTRI/DRF/RJ propôs o indeferimento do pedido de correção monetária com base na variação do INPC, por entender que esta só se aplica às demonstrações financeiras, segundo dispôs a Lei n° 8.200/91, sendo cabível apenas a variação da UFIR, a partir de 01.01.92, desde que regularizados os débitos fiscais existentes em conta/corrente e se ainda não resgatada a ordem bancária até aquela data (fls. 19/20).

Com base neste parecer, a autoridade julgadora indeferiu o pedido de correção monetária nos termos postos pela interessada (fl. 21).

Em alentadas razões, a pessoa jurídica recorreu da decisão "a quo" à SRRF/7ª RF, que decidiu negar provimento ao recurso, reconhecendo apenas o direito ao valor especificado no extrato de fl. 02, convertido em BTNF, ou em UFIR caso a restituição não houvesse se efetivado até 01.01.92.

Desta decisão, a interessada recorreu ao Coordenador - Geral do Sistema de Tributação (par. 1º do art. 720 do RIR/80).

Todavia, por despacho exarado à fl. 73, o processo foi remetido a este Colegiado, para apreciação do recurso apresentado contra a decisão do Superintendente da SRRF/7ª RF, tendo em vista o disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei 8.748/93.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°.: 13709.000255/92-48

ACÓRDÃO N°.: 107-02.733

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

Recurso assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Esta Câmara já consagrou o entendimento de que a restituição de exações pagas a maior ou indevidamente deve ser feita corrigida monetariamente desde a data do pagamento indevido ou a maior até a data de sua efetivação, bem como que deve observar os mesmos índices adotados pelo ente tributante para exigência do crédito tributário.

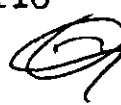
Nesse sentido, o Acórdão 107-1.454, prolatado em Sessão de 17.08.94, da lavra do Ilustre Relator e Conselheiro Dr. Natanael Martins, assim ementado:

" RESTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CABIMENTO. Na restituição de tributo pago indevidamente, a sua devolução com correção monetária é medida que se impõe."

Do citado aresto destaca-se a menção à Súmula 46, do antigo TFR, cuja determinação é fundamental no que tange à atualização monetária sobre as restituições de tributos, que assim se expressa:

" Súmula 46: Nos casos de devolução do depósito efetuado em garantia de instância e de repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada desde a data do depósito ou do pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada."

Logicamente, não discrepam os Tribunais, que assim têm decidido, em razão da imperiosidade quanto a se estabelecer a atualização monetária de valores a serem restituídos aos contribuintes, porque recolhidos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa em favor do Erário Público.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 13709.000255/92-48

ACÓRDÃO N°. : 107-02,733

Não resta a menor dúvida, portanto, quanto ao direito dos contribuintes à correção monetária nas restituições do indébito tributário, e que esta correção deve ser plena, capaz de assegurar aos contribuintes a integral satisfação de seus créditos para com o Estado, vale dizer, a Fazenda Pública deve restituir o que recebeu indevidamente em moeda constante (artigo 165 do CTN).

Em sendo assim, analisemos o caso in concreto.

A recorrente está pleiteando a devolução de 50.331,09 BTNF, corrigidos com base no INPC, assente no que dispôs a Lei n° 8.200, de 28 de junho de 1991.

Esta pretensão, sem dúvida, tem por escopo a recuperação da capacidade de custo do que a moeda representaria a qualquer momento, sob pena de ter o seu patrimônio desfalcado.

Ora, vimos de ver, a correção monetária deve ser plena, computada desde a data do pagamento indevido até a satisfação da restituição do gravame.

Antes, contudo, de qualquer consideração a respeito da existência ou não de correção plena, convém esclarecer à recorrente, que, de fato, a Lei 8.200 é inaplicável ao seu caso, posto que versou apenas sobre correção monetária das demonstrações financeiras, sendo o mais correto vincular o pleito à Lei 8.177/91, especificamente no artigo 4°, que assim dispôs:

" Art. 4°. - A partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta Lei, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística deixará de calcular o Índice de Reajustes de Valores Fiscais (IRVF) e o Índice da Cesta Básica (ICB), mantido o cálculo do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). "

Contudo, isto não lhe retira o direito à correção monetária plena, a par de de lhe conferir o emprego do INPC, conforme solicitado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 13709.000255/92-48

ACÓRDÃO N°. : 107-02,733

Esta plenitude da correção monetária, sobre ser adotado o INPC, foi refletida pela própria Lei 8.383/91, na letra a do parágrafo 1º do artigo 2º, que, ao criar a UFIR, assim dispôs sobre sua formação:

" a) até o dia 1º de janeiro de 1991, para esse mês, mediante a aplicação, sobre Cr\$ 126,8621, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado desde fevereiro até novembro de 1991, e do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA de dezembro de 1991, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Portanto, não se pode negar que no período que vai de 02 (04) de fevereiro de 1991 a 31.12.91, em que pese a tentativa do expurgo legal de índices inflacionários, na verdade houve variação, que repercutiu na formação do novo indexador de tributos que passou a vigorar a partir de 01.01.92.

Para a correta solução do caso em tela, portanto, é de se admitir que, inobstante o equívoco cometido em relação ao supedâneo legal no qual se apoia a recorrente, lhe assiste o direito à correção monetária do indébito a que faz jus, conforme solicitado, a partir de fevereiro até dezembro de 1991, pela aplicação do INPC do IBGE sobre o valor requerido, sobretudo porque foi o índice oficial de referência da inflação segundo dispôs o artigo 4º da Lei 8.177/91, e porque trata-se de índice utilizado pela Lei 8.383 na formação da primeira UFIR (que indexou os tributos), em evidente reconhecimento por parte do legislador de tratar-se de indexador oficial. A partir de janeiro de 1991, com a observação contida na decisão recorrida, a atualização monetária deverá ser efetuada com base na variação da UFIR, segundo dispôs a Lei 8.383/91.

Nestes termos, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 20 de março de 1996

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR